

Declarou ainda o outorgante sob sua inteira responsabilidade que todo o capital se acha inteiramente subscrito e realizado e que não é exigido pela lei, pelo contrato social ou pela deliberação a realização de outras entradas.

O texto completo actualizado ficou depositado na pasta respectiva.

14 de Abril de 2005. — A Segunda-Ajudante, *Maria da Luz Moreira*.  
2009248554

### BARINTEGRAL, COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTARES, L.<sup>DA</sup>

Conservatória do Registo Comercial da Amadora. Matrícula n.º 14 837; identificação de pessoa colectiva n.º 507242718; inscrição n.º 1; número e data da apresentação: 05/050929.

Certifico que foi constituída a sociedade em epígrafe, cujo contrato se rege pelos seguintes artigos:

#### ARTIGO 1.º

1 — A Sociedade adopta a denominação de BARINTEGRAL, Comércio de Produtos Alimentares, L.<sup>da</sup>

2 — A sociedade tem a sua sede na Rua de Carlos Amaro de Matos, 21 A e B, na freguesia da Venda Nova, concelho da Amadora.

3 — Por simples deliberação da gerência, pode a sede ser deslocada, dentro do mesmo concelho ou para concelho limítrofe e, criar e encerrar sucursais, filiais, agências ou outras formas locais de representação, no território nacional ou no estrangeiro.

#### ARTIGO 2.º

O objecto social consiste no comércio de produtos alimentares, bebidas, hotelaria, prestação de serviços, compra venda e administração de propriedades, automóveis, máquinas, ferramentas, importações e exportações.

#### ARTIGO 3.º

1 — O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cinco mil euros e corresponde à soma de duas quotas, uma no valor nominal de quatro mil e novecentos euros, pertencente ao sócio Carlos Alberto Gonçalves, e outra no valor nominal de cem euros pertencente à sócia Cláudia Sofia Campos Gonçalves.

2 — Aos sócios poderá ser exigidas prestações suplementares de capital até ao montante global igual ao capital social.

3 — Depende de deliberação dos sócios a celebração de contratos de suprimentos.

#### ARTIGO 4.º

1 — A gerência da sociedade compete aos gerentes, sócios ou não sócios, a nomear em assembleia geral, a qual poderá ser ou não remunerada conforme aí for deliberado.

2 — Para vincular a sociedade em todos os seus actos e contratos nomeadamente, compra, venda, hipoteca, requerer registos, em Conservatórias, Câmara, ou quaisquer outros organismos, abrir e movimentar contas bancárias, ou quaisquer outros assuntos é suficiente a intervenção de um gerente, que represente a maioria do capital.

3 — A remuneração da gerência poderá consistir, total ou parcialmente, em participação nos lucros da sociedade.

4 — Ficam desde já nomeados gerentes, os sócios.

#### ARTIGO 5.º

A sociedade poderá participar no capital social de outras sociedades, mesmo com objecto diferente do seu e em sociedades reguladas por leis especiais ou e agrupamentos complementares de empresas.

#### ARTIGO 6.º

A cessão de quotas a não sócios depende do consentimento da sociedade que terá sempre o direito de preferência, o qual, de seguida, se defere aos sócios não cedentes.

#### ARTIGO 7.º

A sociedade poderá amortizar a quota de qualquer sócio, quando esta for sujeita a arrolamento, arresto, penhora, quando for incluída em massa falida, ou quando, fora dos casos previstos na lei, for cedida sem consentimento da sociedade.

#### ARTIGO 8.º

Aos lucros líquidos anualmente apurados, depois de deduzida a percentagem para reserva legal, será dado o destino que vier a ser deliberado em assembleia geral.

Conferida e conforme.

14 de Outubro de 2005. — A Segunda-Ajudante, *Maria da Luz Moreira*.  
2009857232

### CASCAIS

### DEGUST — RESTAURAÇÃO E SIMILARES, L.<sup>DA</sup>

Conservatória do Registo Comercial de Cascais. Matrícula n.º 18 101 (Oeiras); identificação de pessoa colectiva n.º 507449061; inscrição n.º 1; número e data da apresentação: 4/051017.

Certifico que foi constituída a sociedade em epígrafe, que se rege pelos artigos constantes do seguinte contrato:

#### ARTIGO 1.º

1 — A sociedade adopta a firma DEGUST — Restauração e Similares, L.<sup>da</sup>

2 — A sociedade tem a sua sede no Largo de Miguel Rovisco, 9, 3.º, esquerdo, em Oeiras.

3 — Por simples deliberação da gerência pode a sede ser deslocada dentro do mesmo concelho ou para concelho limítrofe, podendo ainda criar sucursais, filiais, agências ou outras formas locais de representação no território nacional ou no estrangeiro.

#### ARTIGO 2.º

A sociedade tem por objecto restauração e similares.

#### ARTIGO 3.º

1 — O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cinco mil euros, e corresponde à soma das seguintes quotas: uma no valor nominal de dois mil e quinhentos euros, pertencente ao sócio Pedro Manuel de Almeida Ribeiro e uma no valor nominal de dois mil e quinhentos euros pertencente ao sócio Carlos Manuel de Almeida Ribeiro.

2 — Aos sócios poderão ser exigidas prestações suplementares de capital até ao montante global de vinte mil euros (desde que a chamada seja deliberada por maioria de cinquenta e um por cento dos votos representativos de todo o capital social).

3 — Depende de deliberação dos sócios a celebração de contratos de suprimentos.

#### ARTIGO 4.º

1 — A gerência da sociedade, compete aos gerentes, sócios ou não sócios, a nomear em assembleia geral, a qual poderá ser remunerada ou não, conforme aí for deliberado.

2 — A sociedade obriga-se com a assinatura de qualquer gerente.

3 — A remuneração da gerência poderá consistir, total ou parcialmente, em participação nos lucros da sociedade.

4 — Ficam desde já nomeados gerentes os sócios Pedro Manuel de Almeida Ribeiro e Carlos Manuel de Almeida Ribeiro.

#### ARTIGO 5.º

A sociedade poderá participar no capital social de outras sociedades, mesmo com objecto diferente do seu e em sociedades reguladas por leis especiais ou em agrupamentos complementares de empresas.

#### ARTIGO 6.º

A cessão de quotas a não sócios depende do consentimento da sociedade que terá sempre o direito de preferência, o qual, de seguida, se defere aos sócios não cedentes.

#### ARTIGO 7.º

A sociedade poderá amortizar a quota de qualquer sócio, quando esta for sujeita a arrolamento, arresto, penhora, quando for incluída em massa falida, ou quando, fora dos casos previstos na lei, for cedida sem consentimento da sociedade.

## ARTIGO 8.º

Aos lucros líquidos anualmente apurados, depois de deduzida a percentagem para reserva legal, será dado o destino que vier a ser deliberado em assembleia geral.

Está conforme o original.

18 de Outubro de 2005. — O Primeiro-Ajudante, *Jorge Manuel dos Remédios Marques*.  
2009993365

**L. VASCONCELOS — SERVIÇOS INFORMÁTICOS, L.ª**

Conservatória do Registo Comercial de Cascais. Matrícula n.º 09707/251997; inscrição n.º 1; número e data da apresentação: 8/252997.

Certifico que entre Luís Pedro Baptista Pereira Caldas de Vasconcelos e Marcelo Gabriel Ruiz foi constituída a sociedade em epígrafe que se rege pelos artigos constantes do seguinte contrato:

## ARTIGO 1.º

A sociedade adopta a firma L. Vasconcelos — Serviços Informáticos, L.ª, e tem a sua sede na Rua de Santa Joana, 225, freguesia e concelho de Cascais.

§ único. A sede social poderá ser transferida para qualquer outro local, dentro do mesmo concelho ou para concelho limítrofe, por simples deliberação da gerência e a sociedade poderá abrir sucursais ou qualquer outra forma de representação em qualquer ponto do território nacional ou no estrangeiro.

## ARTIGO 2.º

O seu objecto social consiste na importação, exportação, compra e venda de material informático (*hardware e software*) e prestação de serviços na área de contabilidade.

## ARTIGO 3.º

O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de oitocentos mil escudos, e corresponde à soma de duas quotas do valor nominal de quatrocentos mil escudos, pertencentes cada uma delas a cada um dos sócios Luís Pedro Baptista Pereira Caldas de Vasconcelos e Marcelo Gabriel Ruiz.

## ARTIGO 4.º

1 — A gerência da sociedade podendo não ser remunerada, se tal vier a ser deliberado em assembleia geral, fica a cargo de ambos os sócios, desde já designados gerentes.

2 — A sociedade fica validamente vinculada com a assinatura de um gerente.

3 — É proibido aos gerentes obrigar a sociedade em actos ou contratos estranhos ao objecto social, nomeadamente letras de favor, fianças, avales.

## ARTIGO 5.º

A cessão total ou parcial de quotas entre sócios ascendentes, descendentes e entre cônjuges, é livremente permitida.

2 — A cessão de quotas a estranhos, fica dependente do prévio consentimento da sociedade à qual em primeiro lugar e depois dela aos sócios não cedentes fica reservado o direito de preferência; se mais de um sócio pretender preferir, será a quota dividida pelos sócios na proporção das suas quotas.

## ARTIGO 6.º

1 — A sociedade poderá amortizar qualquer quota nos seguintes casos:

- a) Por acordo do seu titular;
- b) Penhora, arresto ou qualquer outra forma de apreensão judicial da quota;
- c) Falência ou morte do seu titular;
- d) Quando o respectivo sócio deixar de comparecer ou de se fazer representar nas assembleias gerais por mais de três anos consecutivos.

2 — A quota poderá figurar no balanço como tal, bem como, poderão posteriormente, por deliberação dos sócios, em vez de quota amortizada, serem criadas uma ou mais quotas, destinadas a serem alienadas a um ou a alguns sócios ou a terceiros.

## ARTIGO 7.º

As assembleias gerais, sempre que a lei não exige outras formalidades, serão convocadas por cartas registadas dirigidas aos sócios e expedidas com antecedência mínima de 15 dias.

## ARTIGO 8.º

Poderão ser exigidas prestações suplementares ate ao montante global de cinquenta milhões de escudos, desde que a chamada seja deliberada pela unanimidade dos votos representativos da totalidade do capital social.

## ARTIGO 9.º

Fica permitida a participação da sociedade em agrupamentos complementares de empresas bem como em sociedades de responsabilidade limitada com objecto diferente ou reguladas por lei especial.

Está conforme o original.

7 de Novembro de 1997. — A Primeira-Ajudante, *Maria de Lurdes Gonçalves Carvalho Melro Aires Grilo*.  
3000220360

**GRAVATAS E CA — COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS PARA HOMEM, L.ª**

Conservatória do Registo Comercial de Cascais. Matrícula n.º 08806/960119; inscrição n.º 1; número e data da apresentação: 17/960119.

Certifico que entre Mário Rui Morais Pinto da Silva; Anabela da Conceição Henriques da Silva; Luigi Fortunato Bianchi e Maria Gabriela Martins Cabral do Nascimento, foi constituída a sociedade em epígrafe, que se rege pelos artigos constantes do seguinte contrato:

## ARTIGO 1.º

A sociedade adopta a firma de Gravatas e CA — Comércio de Acessórios para Homem, L.ª, tem e sua sede na Urbanização Terplana, lote 29, rés-do-chão, B, freguesia de São Domingos de Rana, concelho de Cascais.

§ 1.º Por decisão da gerência, a sede social poderá ser mudada, dentro do mesmo concelho ou para concelho limítrofe.

§ 2.º A sociedade pode criar ou encerrar filiais, estabelecimentos, sucursais ou agências ou quaisquer outros formas de representação, mediante deliberação da assembleia geral.

## ARTIGO 2.º

A sociedade tem por objecto o comércio a retalho de acessórios e vestuário masculino.

## ARTIGO 3.º

A sociedade poderá adquirir participações noutras localidades, mesmo quando reguladas por lei especial, ou agrupamentos complementares de empresa.

## ARTIGO 4.º

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de quatrocentos mil escudos, e corresponde à soma de quatro quotas iguais, de cem mil escudes cada, pertencentes uma a cada um dos sócios Mário Rui Morais Pinto da Silva, Anabela da Conceição Henrique da Silve, Luigi Fortunato Bianchi e Maria Gabriela Martins Cabral do Nascimento.

## ARTIGO 5.º

A gerência da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, com ou sem remuneração conforme for deliberado em assembleia geral, será exercida pelos sócios Mário Rui Morais Pinto da Silva e Luigi Fortunato Bianchi, que ficam desde já nomeados gerentes. Para obrigar a sociedade em todos os seus actos e contratos é necessário a assinatura conjunta de dois gerentes.

## ARTIGO 6.º

A cessão de quotas entre sócios é livremente permitida; porém, e estranhos, depende sempre do consentimento da sociedade, a qual terá direito de preferência em primeiro lugar e os restantes sócios em segundo.

## ARTIGO 7.º

1 — A sociedade poderá amortizar qualquer quota nos seguintes casos:

- a) Quando a quota for objecto de arresto, arrolamento, penhora ou adjudicação em juízo, falência ou insolvência;